



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2019 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para adequar o valor do parâmetro "per capita" utilizado para calcular o valor do repasse, às especificidades regionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2505/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

.....”

§ 6º A metodologia utilizada no cálculo dos valores per capita empregados na apuração do valor do repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito deste programa deverão considerar as particularidades demográficas, econômicas e geográficas, bem como as diferenças de preços dos gêneros alimentícios nas diversas localidades. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), criado pela Lei nº 11.947/2009, tem por escopo a implementação de políticas públicas direcionadas à alimentação dos estudantes da escola pública. Trata-se de política pública cuja origem remonta à década de 50 e que visava contribuir para a redução da desnutrição em nosso país.

Sabe-se que a alimentação adequada é um aspecto relevante para explicar o desempenho escolar dos alunos em todos os níveis de ensino, em especial, nos primeiros anos da educação.

Do ponto de vista jurídico, o PNAE ampara-se na Constituição Federal, em especial, no Inciso VII do art. 208, que dispõe como dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A operacionalização do programa se dá pelo repasse de recursos diretamente pelo FNDE para os Estados, Distrito Federal e Municípios, visando amparar a aquisição regional de alimentos frescos, mas sempre em respeito aos hábitos alimentares locais.

Há, entretanto, um ponto do programa que carece de aperfeiçoamento. Trata-se da compatibilização dos valores repassados aos diferentes Entes da Federação às condições específicas de cada Estado e Município, com relação aos custos dos alimentos.

Estados mais próximos às áreas produtoras são beneficiados por menores preços de frete, menores custos por produto em função da maior oferta, além de alimentos com maior qualidade em função de terem sido recém colhidos ou produzidos. Por outro lado, os Estados e Municípios localizados em áreas isoladas têm maior dificuldade em adquirir os gêneros alimentícios, além de arcar com preços normalmente mais elevados.

Pelas características de nossa legislação, os Entes mais isolados acabam tendo tratamento financeiro virtualmente igual aos Estados geograficamente favorecidos, no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar. Trata-se de aplicação equivocada do princípio da Isonomia onde desiguais são tratados de forma igual.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao adicionar um novo parágrafo segundo, ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que a metodologia de cálculo do parâmetro de custo “per capita” incorpore as diferenças regionais com relação aos custos dos alimentos. Trata-se de aperfeiçoamento na metodologia atual que visa trazer maior equidade no tratamento recebido pelos diferentes Entes da Federação.

Uma preocupação de todas as proposições legislativas é a análise da adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, cabe informar que foram feitas consultas ao Ministério da Educação sobre eventuais impactos, por meio do Requerimento de Informações nº 52/2019 da Câmara dos Deputados, cuja resposta se deu pelo Ofício 1º SEC/RI/I/nº 65/19, de 21 de março de 2019, no qual foi informado que **não havia estudos sobre o impacto financeiro da proposta, em função de dificuldades metodológicas em se estimar esses valores.**

Em função da resposta qualitativa do Ministério da Educação, foi solicitado à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados a avaliação do impacto da proposta, por meio da Solicitação de Trabalho nº 194/2019, **cujas conclusões foram de que a proposta não aumenta despesa pública ou diminui receita pública da União.** Esse entendimento conjunto do Ministério da Educação e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados demonstra que a matéria não traz impactos financeiros e, portanto, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à adequação orçamentária e Financeira.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a redução da desigualdade nas condições de ensino dos Estados menos favorecidos vis-à-vis os Estados mais ricos da Federação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

DEP. SIDNEY LEITE

PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....
.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

.....

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em

conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

.....

FIM DO DOCUMENTO
